

Declaração Universal dos Direitos Humanos: Um caminho para atingir uma justiça acessível através dos tempos

Universal Declaration of Human Rights: A path to achieving accessible justice through the ages

Lorena Araújo Rolim Moreira¹, Paulo Dalécio Félix Monteiro², Igor Emanuel da Costa Morais³, Maria Sandy Soares Silva⁴, Eloa Bezerra Linhares⁵ e Gabriella Queiroga de Souza⁶

v. 10/ n. 3 (2023)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
25/08/2023.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Csm-pina Grande-UFCG, lorenarolim.cz@gmail.com;

²Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Csm-pina Grande-UFCG, daleciopaulo@gmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Csm-pina Grande-UFCG, igoremanuel2013@gmail.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Csm-pina Grande-UFCG, mariasandy522@gmail.com;

⁵Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Csm-pina Grande-UFCG, eloa_b_linhares1@hotmail.com;

⁶Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Csm-pina Grande-UFCG, gabriela_queiroga@yahoo.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é a pedra fundamental na busca por justiça acessível e igualitária em todo o mundo. Dessa forma, a legislação internacional repercute de diversas formas, além de também ser atingida pelo fenômeno da informatização. Destaca-se que a legislação brasileira também teve grande influência oriunda da legislação internacional. Baseado nos aspectos em questão o presente trabalho busca realizar uma análise do impacto da DUDH na garantia do acesso à justiça no contexto internacional e nacional, bem como uma análise da influência na legislação brasileira, além de compreender o seu desenvolvimento junto à inovação tecnológica. Assim, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, ao analisar a legislação vigente na esfera nacional e internacional, além da literatura específica, oriunda de doutrinas, livros e artigos científicos. A partir da qual foi possível induzir a realidade na qual se insere a legislação da ONU, bem como o caminho traçado por esta no sentido de garantir uma justiça acessível com o passar do tempo, bem como o processo de inserção e inovação com a tecnologia e o processo eletrônico. Também foi possível visualizar a inserção desta no ordenamento jurídico pátrio e sua adaptação.

Palavras-chave: Tecnologia, Legislação Internacional, Acesso à Justiça.

Abstract

The Universal Declaration of Human Rights - UDHR, adopted in 1948 by the General Assembly of the United Nations, is the cornerstone in the search for accessible and equal justice throughout the world. In this way, international legislation has repercussions in different ways, in addition to being affected by the phenomenon of computerization. It is noteworthy that Brazilian legislation also had great influence from international legislation. Based on the aspects in question, the present work seeks to carry out an analysis of the impact of the UDHR in guaranteeing access to justice in the international and national context, as well as an analysis of the influence on Brazilian legislation, in addition to understanding its development along with technological innovation. Thus, a bibliographical and exploratory research was used, when analyzing the current legislation in the national and international sphere, in addition to the specific literature, originating from doctrines, books and scientific articles. From which it was possible to induce the reality in which the UN legislation is inserted, as well as the path traced by it in the sense of guaranteeing accessible justice over time,

as well as the process of insertion and innovation with technology and the electronic process. It was also possible to visualize its insertion in the national legal system and its adaptation.

Keywords: Technology, International Law, Access to justice

1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), atualmente denominada como Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge como um fator transformador de toda a história mundial. A referida foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na cidade de Paris, na França, no dia 10 de dezembro de 1948 e ocorreu por intermédio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral (ONU, 2020).

Logo, a publicação da referida declaração possui o principal intuito de agir como uma norma unificadora de todas as nações, bem como estabelece em seu texto a proteção universal dos Direitos Humanos, em que a sua principal base é a liberdade de crenças, fala, bem como a libertação do terror e da miséria do período anterior a sua assinatura.

Ao considerar a conjuntura de deferimento do documento em que se trata, é elementar que uma das principais motivações para este foi assegurar o acesso à justiça e igualdade para todos, considerados como o alicerce para o exercício dos demais direitos, ao passo que estes atuam como ponto de partida, dessarte torna-se elementar a inovação para acompanhar a evolução social.

As inovações fazem parte do desenvolvimento do homem e são essenciais para a adoção de novas práticas que beneficiem a resolução de problemas e agilizem processos que antes eram demorados, além de facilitar a inclusão de pessoas e lugares. Inovar é promover mudanças essenciais para os grupos vulneráveis e pela garantia dos Direitos Humanos. (DANTAS, 2021).

Assim, vislumbra-se os avanços realizados como forma de garantir Direitos, em que é possível visualizar as tecnologias, Inteligências Artificiais e a Ciência de Dados como meios facilitadores do acesso à justiça e pode-se afirmar que consistem em modelos primordiais para a garantia da inovação no âmbito jurídico, de forma que se pode enxergar o futuro do mundo cibernético. De acordo com Dantas (2021) essa associação ao direito pode tornar o judiciário próximo ao que pregam as constituições e os Direitos Humanos nas garantias dos direitos fundamentais no âmbito internacional.

Dessarte, é fulcral pontuar que o mundo digital se perpetuou no âmbito jurídico e que as diversas ferramentas hoje disponíveis já são utilizadas para resolução de julgamentos, documentos e coleta de dados. No qual há uma grande afetação na garantia do acesso à justiça, bem como aos direitos expressos no documento em debate.

Ademais, diante do crescimento exponencial dessas novas ferramentas, surge a necessidade da criação de discussões que fomentem o desenvolvimento ético e sustentável dessas tecnologias para que as mesmas sejam utilizadas e desenvolvidas de forma humanizada com o objetivo de reduzir grandes impactos na vida do ser humano e nas garantias dos direitos individuais (NASCIMENTO, 2022).

Elucida-se que mesmo com a revolução tecnológica é possível a visualização diária de violações às prerrogativas do ser humano ao redor do globo, em que estas são expostas nos meios de comunicação de massa. De forma que a suposta universalidade dos direitos humanos tem sido assunto de uma ampla discussão entre juristas, em que grande parte da controvérsia está concentrada ao redor do conteúdo da carta magna, bem como dos meios adotados para a sua efetivação.

Por conseguinte, a tecnologia é um fator modificador da história, bem como é compreendida como uma ferramenta essencial para os ordenamentos jurídicos modernos, além disso, é responsável por disseminar conhecimento e demais informações nos meios de comunicação de massa.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro também foi grandemente influenciado pela carta em debate, ao passo que as suas influências e criação tiveram inúmeras repercussões no contexto nacional desde a sua origem, visto que o período que precede a promulgação da carta é ditatorial e com inúmeras violações à Direitos Humanos.

Nesse sentido, parte-se de uma pesquisa exploratória, de revisão bibliográfica, atrelada a um estudo de corpus, com o objetivo de investigar a evolução do acesso à justiça desde o surgimento da DUDH, em que se relaciona o contexto histórico de criação, avanços realizados com o tempo.

Também é realizada uma busca pela compreensão dos impactos e influências que a Declaração da ONU tem na legislação brasileira, especialmente no âmbito do acesso a justiça e meios de assegurar os referidos direitos, bem como busca-se analisar de forma geral os impactos da revolução tecnológica.

Portanto, dada relevância da problemática e seu papel modificador da sociedade, busca-se compreender a relação que o acesso à justiça possui com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a efetivação da referida garantia dentro dos ordenamentos jurídicos internacionais.

2. Surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e seu papel no acesso à justiça

De acordo com Griebler, Porto e Reckziegel (2020, p. 4) o acesso à justiça deve ser considerado como um direito fundamental de todo o cidadão que busca dentro da sua nação, bem como do seu ciclo social, em que é basicamente constituído como a necessidade de um respaldo jurídico para capaz de promover a proteção e as garantias dos seus direitos, em que estes podem atuar das mais diversas formas.

Nessa esteira, é de grande valia o fator principal de motivação da DUDH: evitar que os abusos contra os direitos humanos que ocorreram durante a guerra fossem repetidos, de forma a estabelecer princípios universais que repudiem atos atentatórios a dignidade da pessoa humana, em que estes atuariam como base para promover a paz, a justiça e o respeito recíproco entre os Estados Nacionais e seus povos.

Portanto, o preâmbulo do referido documento é taxativo ao abordar que: “Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer” (ONU, 1948).

A partir do preâmbulo do referido documento sorto (2008, p.14) aponta a carta como: “provocada pela insanidade de líderes que promoveram a partir dos seus Estados, alavancados por um positivismo jurídico perverso, a banalização do ser humano, revelando-se, além disso, totalmente possível a destruição da espécie.”

Nesse contexto, Lafer (1995) aponta que a Carta das Nações Unidas busca superar um paradigma hobbesiano-maquievélico, no qual esta considera que a esfera social internacional como inserida ainda em uma situação de Estado de Natureza, ou seja, em uma guerra de todos contra todos, conforme os referidos filósofos imaginaram e, a partir disso, tenta criar uma nova ordem mundial.

Logo, depreende-se que foi necessária uma catástrofe, como a Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a ocupar, no sistema internacional, na nova ordem jurídica mundial inserida pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados, fator que aponta como essencial o ato apoiar em normas internacionais a idealização de garantir os direitos humanos. Especialmente ao considerar que

os mais atingidos sempre serão grupos minoritários, a exemplo de grupos religiosos, étnicos, gêneros mais frágeis e entre outros.

De acordo com Lafer (1995, p.03): “Os desmandos dos totalitarismos que terrorizavam vários países da Europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais”.

Portanto, em meio ao referido contexto histórico, torna-se evidente a necessidade de uma forma subjetiva para que se possa exercer os direitos e garantias, ou seja, instrumentos pelos quais haja a possibilidade de reivindicar o que está expresso na legislação. Fator que inclusive atua como forma de inserção social

No decorrer obra “Acesso à justiça” os autores apontam o acesso à justiça como um direito humano e, sobretudo como o mais básico dos direitos humanos. Assim, Cappelletti e Garth (1988, p 67-68) elucidam que: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos.”

Assim, vislumbra-se o direito de acesso à justiça como um elemento constitutivo do próprio conceito e da cidadania, visto que a referida garantia é responsável por possibilitar o exercício da cidadania nas situações em que o cidadão é arbitrariamente impedido de usufruir de determinado direito por causa do seu Estado.

A partir disso, Almeida (2012, p. 11) insere o surgimento de uma espécie de empoderamento legal, que pode ser compreendido como: “processo pelo qual o pobre passa a ser protegido e torna-se capaz de usar a lei a fim de fazer valer seus direitos e cuidar de seus interesses junto às instituições do Estado e do mercado”. Logo, é necessário que a norma jurídica em debate possua a capacidade de proteger aqueles considerados como hipossuficientes de acordo com os seus objetivos.

Nesse contexto, Andrade Neto (2016) insere o questionamento de que o texto da legislação internacional debatida não é capaz de abranger os ordenamentos jurídicos subdesenvolvidos, ou seja, aqueles carentes de teorização e aplicabilidade prática de suas normas, em que os direitos são compreendidos como de igual aplicabilidade e sem uma análise na perspectiva formal de elaboração das normas jurídicas.

Portanto, para que o acesso à justiça seja efetivado nos moldes da DUDH é imprescindível que sejam incorporados nos ordenamentos jurídicos no sentido de que ocorra uma adequação às realidades vivenciadas em cada nação, bem como elaboradas formalmente de acordo com o devido processo legal de cada nação, em que seja possível a materialidade da norma jurídica de acordo com as vulnerabilidades existentes.

Dessa forma, destaca-se que diversos estudiosos realizam discussões no âmbito dos direitos a serem aplicados, a exemplo da discussão a respeito da ubiquidade da liberdade de consciência, bem como as diversas abrangências dentro da igualdade entre os gêneros, no entanto. Em que é necessário considerar que ter a titularidade de direito é capaz de repercutir significativamente diferente nos diferentes sistemas jurídicos ao redor do globo, dependendo de como se estruturam os referidos direitos quanto a sua forma e também quanto a sua matéria (ANDRADE NETO, 2016).

Assim, a disposição no âmbito das legislações também engloba o acesso à justiça, visto que de acordo com o que está esclarecido em cada legislação, os ordenamentos devem sim criar meios específicos de garantir o acesso e o conhecimento dos referidos direitos, tanto na via objetiva quanto na via subjetiva.

Logo, depreende-se que sem a existência do acesso à justiça seria impossível o exercício de demais direitos, ao passo que a ausência da possibilidade de reivindicação e acesso à jurisdição iria possibilitar reiteradas violações, tais quais as que deram causa à criação da DUDH.

3. Inovações acerca do acesso à justiça incorporadas nos sistemas jurídicos

O acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sistema legal e refere-se à capacidade das pessoas de obterem uma solução justa e equitativa para seus problemas legais. Nos últimos anos, várias inovações têm sido desenvolvidas para tornar esse acesso mais eficaz e acessível.

O Estado avoca para si a responsabilidade de exercer a jurisdição, adotando o papel de executor das normas e regras do ordenamento jurídico. Conquanto, nas últimas décadas, tornou-se impossível e inviável manter os moldes antigos do processo judicial. Sob esse viés, a adoção de tecnologias digitais tem transformado a maneira como os processos legais são conduzidos.

Nos últimos anos foi possível observar o desenvolvimento concreto e seguro da Inteligência Artificial para analisar grandes volumes de dados legais, identificar padrões e prever resultados possíveis dos casos concretos. Conquanto é preciso cautela ao utilizar dessa tecnologia, para não incorrer no risco de engessar o ordenamento jurídico, perdendo assim o maior objetivo do direito que é o alcance da justiça.

A busca por uma justiça acessível tem evoluído à medida que a sociedade enfrenta novos desafios e oportunidades. A incorporação da tecnologia, a promoção da educação jurídica e a expansão das alternativas de resolução de disputas são exemplos de como os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos têm norteado a inovação no campo jurídico. A tecnologia tem proporcionado meios de ampliar o acesso à justiça, permitindo que as pessoas participem dos processos legais de maneira mais conveniente e eficaz.

As inovações instituídas se dão no sentido que, junto com a modernização, adveio uma expectativa de impetrar nos sistemas jurídicos a democratização ao acesso à justiça, tornando o direito efetivo e ao alcance de todos. Nesse diapasão, à medida em que é garantido aos indivíduos a efetiva introdução aos sistemas jurisdicionais, mais satisfatório seria o resultado com relação a pacificação social. (ZANFERDINI, 2012)

Define-se a quarta revolução industrial com o surgimento das novas tecnologias e as alterações de comunicação entre a máquina e o homem. Com a implementação de novas inteligências artificiais como as (IA 's) o cyber da máquina mostrou-se presente no cotidiano. (SOUSA, 2010).

É válido ressaltar que tais tecnologias, assim como no passado, apesar de aumentarem o número de produções, foram responsáveis pela dizimação de inúmeros empregos e criando uma grande crise na sociedade trabalhadora, deixando diversas pessoas na pobreza, fomentando a desigualdade. (SOUSA, 2023).

Ademais, é fulcral pontuar que o prisma pela qual rege o capitalismo financeiro firma-se no avanço exponencial das tecnologias e inovações sem se preocupar com os perigos e infrações de direitos como resultado. A busca pelo lucro e eficiência a todo custo gera um mercado extremamente competitivo e fora da realidade do ser humano, fazendo com que cada vez mais as pessoas se submetam a metas irreais de eficiência ocasionando uma série de doenças e problemas ao trabalhador (CACHAPUZ; EUGENIO, 2021)

Outra grande problemática que envolve o debate ético tecnológico é a coleta de dados causados pelos Big Data, que de acordo com Bruno (2013) hoje, é uma das formas que os algoritmos e as indústrias de marketing e publicidade encontraram para vender seus produtos de forma rápida e prática, entretanto tais diretrizes baseiam-se na coleta de dados sigilosos e privados do indivíduo, resguardando o usuário de sua privacidade. Portanto, mais uma vez,

percebe-se a premissa da evolução, praticidade e do lucro às custas do avanço tecnológico e a exploração dos direitos humanos.

Por conseguinte, far-se-á essencialmente a criação de debates éticos acerca da garantia de direitos, e a implementação de tecnologias no acesso à justiça, como uma forma de proteção ao avanço desenfreado das máquinas com o objetivo de reduzir seus impactos e fomentar o trabalhador novos meios de garantir que sua humanidade seja defendida e resguardada.

Diante disso, é notório que antes da efetivação de inovações tecnológicas seja realizado um olhar para a elaboração de normas dotadas de viabilidade, em que estas sejam à população maior conhecimento do seu conteúdo, fator responsável por afastar possíveis inseguranças jurídicas, ao possibilitar uma ligação sólida entre relações econômicas e contratuais, bem como entre as partes envolvidas.

Para isso, Carolino (2020, p.182) aponta que “o sistema jurídico precisa conferir tratamento equitativo aos sujeitos, sendo que tal tratamento deve abarcar princípios e valores da justiça”, novamente associando à necessidade de compreensão específica dos sujeitos para qual a legislação é destinada.

Novamente, Carolino (2020) aponta a existência de uma transnacionalidade no contexto das relações jurídicas, em que esta é viabilizada por intermédio das tecnologias de informação e da comunicação - TICs, apresentadas em um nível global. Responsáveis por criar um ambiente propício para o desenvolvimento e a disseminação do conhecimento entre os Estados, em que se iniciam as discussões da proteção dos direitos através destes.

Neste sentido, nota-se a coexistência de diversas ordens independentes, estatais ou não estatais, a exemplo da sociedade civil organizada, em que estas impõem uma nova racionalidade jurídica, com o fim precípua de criar uma ordem sistêmica, em um ponto de vista que visa a integração e a harmonia dos interesses mundiais.

Logo, pode-se considerar a integração realizada pelas ordens internacionais como o instrumento mais eficaz para a aplicação do direito, pois, visando um direcionamento comum, em que a ideia de uma unidade brigando por uma direção comum para alcançar o bem-estar social vai além das perspectivas individuais de entidades estatais individuais, que abre portas para o desenvolvimento contínuo de sistemas jurídicos nesta nova racionalidade interestatal legalmente fortalecida, com o devido pluralismo jurídico

que os interesses protegidos juridicamente podem advir tanto da seara privada, quanto da pública, Carolino (2020, p. 188) aponta a necessidade de “de existir o diálogo entre os interesses de ordem privada com os interesses de ordem pública, com prevalência de harmonizar a proteção em todos os eixos de forma simultânea e com base em princípios, regras e valores”

Seguindo o raciocínio do avanço da tecnologia, foram criadas plataformas online para protocolar documentos, acompanhar casos e acessar informações judiciais. Fator que claramente também repercutiu na seara nacional.

Nesse sentido, a primeira grande inovação que contribuiu para que a população tivesse substancialmente começado a exercer o direito fundamental do acesso à justiça foi justamente a implantação do processo judicial eletrônico. Sob esse viés, no ano de 2006, foi estabelecido no Brasil o sistema de processo eletrônico por meio da promulgação da Lei nº 11.419/2006.

O propósito principal dessa iniciativa foi agilizar e facilitar a entrega de decisões judiciais. Além disso, a adoção do processo eletrônico também desempenha um papel importante na promoção da preservação ambiental, uma vez que resulta na redução do consumo de papel e materiais empregados na produção física dos documentos processuais. Portanto, a principal vantagem do processo eletrônico é que “com a digitalização, não há fronteiras territoriais para o acesso à justiça” (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 5).

O processo eletrônico no Brasil representa uma significativa transformação no sistema judiciário do país. Também conhecido como processo digital ou processo virtual, essa

abordagem busca modernizar e agilizar os trâmites judiciais, substituindo a tradicional tramitação física de documentos por meios eletrônicos. Essa transição para o processo eletrônico tem impactos substanciais na eficiência, acessibilidade e transparência da justiça brasileira.

Dessa forma, nota-se diversos avanços no âmbito do acesso à justiça ao evidenciar em relação com o contexto geral, em que é notória a participação da inovação tecnológica, especialmente no que tange ao processo de disseminação de informações e elaboração de meios para o exercício pleno dos direitos.

4. A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos na legislação brasileira

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1949, consagrada pela ONU, gerou grandes impactos em escala internacional, entretanto é necessário destacar a influência da Declaração em âmbito nacional, na elaboração de normas, políticas públicas e instituições que visam proteger e promover os Direitos Humanos no território brasileiro.

Essa interferência pode ser percebida no desenvolvimento das constituições que sucederam a Declaração, com a valorização dos Direitos Humanos, gerando efeitos para além do Direito Positivo, afetando também a cultura brasileira e as relações interpessoais, sendo determinantes para a alteração dos valores sociais.

Leite (2022) rememora o período de 1964 a 1985, no qual Brasil enfrentou grande violação aos Direitos Humanos, com restrição de liberdades individuais e coletivas, controle e fiscalização da mídia e grande censura devido ao regime autoritário. Após três anos do regime ditatorial militar, estabelecido em 1964, foi outorgada uma nova Carta Magna, não respeitando as diretrizes da DUDH, e subtraindo vários direitos sociais e políticos, ferindo os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e até mesmo desrespeitando a integridade física dos cidadãos.

Em outubro de 1969, foi concretizada a reforma da Constituição, incorporando mudanças ao texto como pena de morte e pena por banimento, em razão de atividades armadas de oposição ao atual regime, aprofundando o retrocesso político e incorporando novas medidas autoritárias principalmente contra Direitos Políticos, direitos esses que são fundamentais para o respeito à humanidade, participação nas decisões sociais, representatividade, afim de que haja exercício pleno dos Direitos Humanos (Leite, 2022)

Finalmente, a Carta Magna de 1988, demarca a ruptura das Constituições dos antigos governos, sendo conhecida como “Constituição Cidadã”, De acordo com Araújo e Fonseca (2012) esta foi responsável por introduzir a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, tornando os Direitos Humanos a base da nova sociedade que surgia no contexto político da época. A Constituição Federal de 1988, diferente de todas as outras outorgadas anteriormente no Brasil, inicia com capítulos destinados aos direitos e garantias constitucionais, para em seguida tratar do Estado.

Nessa direção, além de estabelecer os direitos sociais como direitos fundamentais do ser humano, com aplicabilidade imediata, a Carta de 88 assegurou grande participação popular em seu processo de desenvolvimento, com mecanismos de democracia direta (iniciativas populares de lei, referendo, plebiscito), exibindo assim, um alto grau de legitimidade popular.

Portanto, as conquistas políticas e sociais refletem um trabalho gradativo, que passou por diversas fases políticas, com momentos de repressão quase total de suas garantias, até chegar no que conhecemos hoje, uma fase de maiores liberdades e aplicabilidade dos direitos fundamentais inseridos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi responsável por influenciar algumas instituições, leis e políticas públicas voltadas a proteção dos Direitos Humanos, no Brasil.

Nesse sentido, a influência da DUDH em nossa Carta Magna foi importante para traçar princípios que visam garantir o acesso à saúde pública de qualidade. Princípios fundamentais para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que é referência internacional no quesito acesso público à uma saúde de qualidade.

Outra influência direta da DUDH está no Código Penal Brasileiro, por inspiração da Constituição de 88, como dito no art. 5º da Declaração, “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, artigo semelhante ao 5º, III e XLIII da Constituição Cidadã, além de tratar sobre isso também na Lei 9.455/97, ou Lei dos Crimes de Tortura.

Ademais, Sarlet (1988) aponta que o princípio da presunção de inocência, o trânsito em julgado, da irretroatividade, são reflexos da DUDH na Constituição e no Código Penal, uma demonstração clara está no art. 5º, LIV da CF “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Porém, mesmo estando expressos, tais princípios são desrespeitados, por exemplo, em casos rotineiros de violência policial, e apoiado por uma parcela considerável da população.

É necessário destacar as legislações especiais que foram influenciadas pela Declaração, como a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) que trata sobre a Assistência Social no Brasil, elas visam garantir direitos fundamentais para idosos e portadores de deficiência. Além dessas legislações, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), também foi um reflexo claro da DUDH, visando garantir proteção às crianças e adolescentes.

Além disso, em relação ao acesso à Justiça no contexto nacional, deve-se realizar considerações no que tange à seara do direito subjetivo, de forma específica no âmbito processual, em que as evoluções da legislação processual nacional buscam ofertar uma maior proteção àqueles considerados como hipossuficientes nos temas do Código de Processo Civil, especialmente no que tange às custas processuais.

Inclusive, a lei nacional garante assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, por intermédio das Defensorias Públicas, que atuam como instrumentos do regime democrático de Direito, e oferecem aos cidadãos e cidadãs vulneráveis, de maneira integral e gratuita, representação, consultoria e assessoria jurídica, bem como ações que objetivam a promoção dos direitos humanos.

De forma materializada, pode-se observar os fatos abordados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 5º inciso LXXIV, assegura que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

A respeito disso Cappelletti e Garth (1988) aponta que no início o esquema de assistência judiciária gratuita era fornecido de maneira inadequada. Em que este tinha como base advogados particulares que efetuavam sem custos. Diante do referido interesse em assegurar a assistência judiciária, o direito ao acesso à justiça aos hipossuficientes que deu causa ao surgimento de vias para o acesso à justiça.

Assim, a Defensoria Pública foi consagrada por intermédio da Emenda Constitucional nº 80/2014, que altera o Capítulo IV da CRFB de 1988. Em que esta faz constar no artigo 134 da lei 88, que esta é: “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” possuindo status de cláusula pétreia no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Na esfera dos avanços tecnológicos, como já abordado alhures, destaca-se que também houveram diversas repercussões no ordenamento pátrio, a exemplo da migração dos processos judiciais físicos para o processo judicial eletrônico, que ocorreu de forma gradativa como fora previsto na legislação, em que esta foi efetivada no contexto pandêmico vivenciado entre os anos de 2020 a 2022.

Nessa esteira, Caetano e Ferreira (2022, p. 72) apontam sobre a temática que: “Na implantação do processo judicial eletrônico, primordialmente visando a rapidez na prestação

jurisdicional, não se altera as regras processuais contudo, moderniza apenas a materialização de uma ação judicial, saindo do formato papel e passando pro formato digital.”

Assim, observa-se uma modificação complexa na seara da gestão dos tribunais, em que a plataforma de processos virtuais revoluciona o atendimento, um grande exemplo disso é existência da fila de atendimento virtual. Questão implementada com o objetivo precípuo de garantir a celeridade processual de forma a facilitar o acesso à justiça e agilizar a concessão de direitos violados de diversas formas, conforme preconiza a DUDH.

Toda a evolução supramencionada gira em torno da busca pelo cumprimento da garantia constitucional da celeridade processual, em que no Brasil, a razoável duração do processo é um princípio explícito constitucionalmente, com a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CRFB, que aduz: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988)

Ainda sobre a temática, Caetano e Ferreira (2022, p. 62) apontam novamente que: “Diversos são os fatores que colaboram na demora de solução de uma demanda. Contudo, o juiz pode ser responsabilizado pela morosidade processual quando injustificadamente deixa de cumprir os prazos impostos pela Lei.”

Além das questões mencionadas, a tecnologia ajuda na publicização dos atos processuais, ao passo que assegura o conhecimento dos atos praticados e conseqüentemente o acesso à justiça, de forma que os fóruns e defensorias devem dispor de meios adequados para o exercício da prerrogativa.

É inegável, portanto, a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para a garantia de direitos essenciais dos brasileiros, sendo essencial não apenas para a criação da Constituição Cidadã, mas para um coletivo com maior empatia e valores a serem respeitados. Em que a legislação nacional busca a efetivação dos referidos direitos por intermédio de instituições jurídicas, publicização de seus atos e informatização dos procedimentos.

5. Considerações Finais

A partir das considerações realizadas no presente artigo, é possível afirmar-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, continua a ser uma pedra fundamental na busca por justiça acessível e igualitária em todo o mundo. essa Declaração estabeleceu um conjunto de princípios universais que são essenciais para garantir que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de sua origem, status social, ou qualquer outra característica.

Diante de tudo o que foi exposto, visualiza-se que ao longo dos anos, a Carta Internacional tem servido como um norteador contumaz para a criação e aprimoramento de sistemas jurídicos mais justos e acessíveis. Seus princípios fundamentais, como a igualdade perante a lei, o direito a um julgamento justo, e o direito de acesso à justiça, são elementos cruciais para garantir que os sistemas jurídicos sejam transparentes, imparciais e equitativos.

No entanto, mesmo com os avanços tecnológicos, é importante lembrar que o cerne da justiça acessível reside na proteção dos direitos humanos e na garantia de que nenhum indivíduo seja esquecido devido a barreiras econômicas, sociais ou culturais, para isso torna-se essencial conter e regular tais crescimentos para diminuir os impactos causados pelas inovações, e assegurar que as ferramentas sejam usadas eticamente, de forma a facilitar o acesso à justiça.

À medida com que a sociedade avança no tempo, é imperativo que os sistemas jurídicos continuem a se basear nos valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É por isso que justiça acessível é um objetivo contínuo que exige adaptação, inovação e dedicação para garantir que todos tenham a oportunidade de buscar e receber uma solução justa para suas questões legais.

Com isso, os meios digitais tornaram-se, além de ferramentas de comunicação, um instrumento de disseminação de conhecimento e inspiração para o surgimento de legislações que atuem a partir de um ponto de vista integrador das sociedades e Estados, conforme as suas necessidades.

Finaliza-se destacando que, a carta da ONU influencia grandemente o ordenamento jurídico brasileiro, desde a criação da Lei Maior, que é a Constituição de 1988, à implementação de legislação infraconstitucional que vise atender os interesses dos hipossuficientes dentro da sociedade. Bem como o fator tecnológico também é responsável por atingir o ordenamento pátrio através do processo judicial eletrônico.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos permanece como um farol a guiar nossos esforços na construção de sistemas jurídicos mais inclusivos e equitativos, garantindo que a justiça seja realmente acessível a todos, através dos tempos.

Referências

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea**. v. 2, n. 1 p. 83-102 Jan.–Jun. 2012

ANDRADE NETO, João Pedro. A discutível universalidade do teste de proporcionalidade e a concepção ampliada dos direitos fundamentais/A controversa universalidade do teste de proporcionalidade e da concepção ampliada do suporte fático dos direitos fundamentais. **Rev. Political Science**, 12, 4-19. 2016.

ARAÚJO, Luis Felipe ; FONSECA, Charlie Rodrigues. A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21440>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRUNO, F. **Máquinas de ver, modos de ser, vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene. Tecnologia a serviço do acesso à justiça: meios adequados de resolução de conflitos na sociedade moderna. **Revista de Direito Processual (REDP)**. e-ISSN: 1982-7636. 2021.

CAETANO, Carla Faria; FERREIRA, Oswaldo Moreira. A implementação do processo judicial eletrônico: avanços ou retrocessos promovidos pelo princípio da celeridade. *Acta Scientia Academicus*: **Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso** (ISSN: 2764-5983), v. 5, n. 04, 28 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.: **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAROLINO, Eline Débora Teixeira. Desenvolvimento como justiça sob a perspectiva da ciência, tecnologia e inovação: uma abordagem a partir da ordem jurídica interna e internacional. 2020. 212 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.86>.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro . **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: : <https://doi.org/10.54795/isbn.978-65-88022-07-8>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. O panorama dos direitos humanos no acesso a justiça pela via dos direitos sociais: a justiça restaurativa trabalhista uma realidade possível?. **Rev. Cidadania e Acesso a Justiça** v. 6. n. 1, p. 55-71. Jan/Jun. 2020

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 169–185, set. 1995.

LEITE, George. **Curso de Direitos Fundamentais** -Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MONTINGELLI ZANFERDINI, F. de A. **Desjudicializar conflitos**: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 17, n. 2, p. 237–253, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MOROZOV, E. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo, Ubu, 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> acesso em: 01 ago. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf acesso em: 01 ago. 2023.

ROSSETTI, Regina et al. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia** (São Paulo), [S.L.], v. 1, n. 46, p. 1-17, 2021.

FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2553202150301>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/#>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988** - 9ª edição.1988

SORTO, Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**, n. 7, jan./dez. 2008.

SOUSA, Rafaela. "Segunda Revolução Industrial"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2023.